

DIREITOS HUMANOS

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

ASPECTOS RELEVANTES PARA O ESTADO BRASILEIRO⁰¹

Fernanda Silvelane Noronha de Oliveira⁰²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir as garantias estabelecidas pela CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Pretende-se identificar as legislações existentes e como são aplicadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, utilizei a metodologia de revisão bibliográfica, abordando ideias de autores como Piovesan (2013), Estefam (2016) e Santos (2012). A relevância desse estudo reside no impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992, sobre a Constituição Federal de 1988. Apesar da ratificação ocorrida posteriormente, a CADH exerceu uma influência significativa na legislação brasileira.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Legislação; Pacto de São José da Costa Rica.

INTRODUÇÃO

O estudo se demonstra o contexto histórico; a convenção americana dos direitos humanos; os aspectos relevantes do pacto de São José em relação ao estado brasileiro; o Pacto de San José da Costa Rica e a efetivação dos direitos humanos, assim, os Direitos Humanos tendo o seu reconhecimento perante o

01 Resumo apresentado ao GT, no V Congresso Internacional DHJUS – Justiça, democracia e Igualdade Social. Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

02 Graduanda em Direito; Faculdade Metropolitana; Possui Graduação em STG SERVIÇOS JURÍDICOS, CARTORÁRIO E NOTARIAL pela Universidade Norte do Paraná (2022). Cursando Direito - 2022; Faculdade Metropolitana - UNESA Cursando Pós- Graduação Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil; Cursando Pós- Graduação Direito Imobiliário e Condominial; Cursando Pós -Graduação MBA Práticas trabalhista tributária e Previdenciária Cursando extensão universitária Práticas de Audiência. Pela Facuminas Início 2022 Conclusão 2024. Cursando pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões pela Uniminas - MG Início 2022 Conclusão 2024. Graduação em STG SERVIÇOS JURÍDICOS, CARTORÁRIO E NOTARIAL pela Universidade Norte do Paraná, Brasil(2022). E-mail: fesno2017@gmail.com; CV: <https://lattes.cnpq.br/9849168459990458>

ordenamento jurídico brasileiro e na democracia, e como consequência dessa legislação internacional.

O resumo expandido traz o objetivo da análise a Convenção Americana de Direitos Humanos, realizada na década de 69, expondo breves comentários no que toca a criação da Comissão Americana de Direitos Humanos, que exercer de maneira eficaz e sendo importante na efetivação das cláusulas do referido tratado.

Entender realidade cultural, política e social de cada país, para que haja uma efetiva aplicabilidade das convenções que tratam sobre Direitos Humanos na esfera mundial, indispensável que se faça uma crítica realista ao exercício da soberania, de modo que a decisão operada pelo soberano encontre freios e limites efetivos nas referidas convenções e nos demais direitos conquistados pelos homens ao longo da história.

A exposição do regramento brasileiro em matéria de refúgio, apresentando a legislação e quais, os meios que o Brasil efetiva este direito, realizando de maneira conclusiva uma análise específica da previsão do direito de refúgio constante na Convenção Americana de Direitos Humanos.

DISCUSSÃO

A origem histórica dos direitos humanos se apresenta de forma polêmica, sobretudo no que diz respeito a natureza e fundamento de tais direitos, é correto afirmar que os “direitos humanos não são um dado, mas sim originados de ações humanas, de diversas formas de reivindicação, e contam com o fenômeno de construção e reconstrução com o decorrer dos anos”. (PIOVESAN, 2013, p. 181).

De um modo geral, a chegada do pós-guerra, que constitui um marco histórico na internacionalização de direitos humanos, foi a partir daí que ganhou força, isto se justifica pela ocorrência das grandes guerras, qual trouxeram transtornos e causaram milhares de mortes e um corte social, além do grande legado nazista na violação de direitos e instituição de uma raça pura e superior.

O então, Pacto de São José é, o mais importante do sistema interamericano assim, como esclarece Alexandre de Moraes, que diz: que o Pacto de São José não é somente normas de caráter material, mas, que prever órgão competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes”. Esses órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (MORAES, 1997, p. 38-39).

A nova formação do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal de 1988, traz fundamentações contidas no Pacto de San José da Costa Rica. Os direitos e garantias fundamentais, elencados no Artigo 5º do texto constitucional e de forma esparsa em outros dispositivos, refletem as intenções deste documento internacional, vez que visam garantir aos indivíduos um grupo básico de direitos para que possam então viver dignamente.

De acordo com Santos (2016).

Evidência em um diálogo intercultural, a troca não é apenas entre diferentes saberes, mas, entre as diferentes culturas, ou seja, entre universos diferentes. Ainda que essa não seja a chave para o problema, poderia muito bem ser o pontapé inicial a uma relevante discussão sobre o assunto, compreendendo que essas violações de direitos humanos em períodos de instabilidade.

RESULTADOS

Tem-se o entendimento que a repercussão do Pacto pode se dar por via interna ou externa, a primeira com o reconhecimento via sumulas ou outros meios com apresentação de uma petição na Comissão e essa dar decisão favorável ao pedido e enviar a decisão ao governo do Estado-parte para tomar a devidas providências para garantir a realização do direito violado.

Esse Pacto trouxe repercussão na Constituição Brasileira de 1988, em ordenamentos infraconstitucionais e, também em decisões de Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Esse Pacto abre a possibilidade de petionarmos denunciando violações de artigos constantes do Pacto, mas para tanto são necessários atender alguns requisitos exigidos, após a aprovação de petição será enviada para Comissão analisar e verificar sua veracidade.

A Constituição estabelecer apenas esses dois dispositivos citados, trazendo um sistema de lacunas, falhas e imperfeita, ao não prever, por exemplo, prazo para que o Presidente da República encaminhe ao Congresso o tratado por ele assinado {...}. Não há ainda previsão de prazo para que o Presidente da República ratifique o tratado, se aprovado pelo Congresso. (PIOVESAN, 1988, p. 29).

A interpretação da Constituição vem através de um estado de inconformismo com o positivismo lógico-formal, que tanto prosperou na época do Estado liberal. Tal busca pelo sentido mais profundo das "Constituições como instrumentos destinados a estabelecer a adequação rigorosa do Direito com a Sociedade; do Estado com a legitimidade que lhe serve de fundamento". (BO-NAVIDES, 2006, p. 476).

A Corte constitucional brasileira, atenta para a evolução da hermenêutica contemporânea, está revendo diversos posicionamentos há muito tempo consolidados por sua iterativa jurisprudência, dentre os quais se destaca o tema objeto do presente estudo.

CONCLUSÃO

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, foi um importante instrumento para efetivação dos direitos humanos nos países americanos, apesar de ser uma difícil missão promover a plena aplicabilidade desses direitos em todos os países.

Apesar do Brasil somente ter aderido ao aludido pacto em 1992, e ele ter adquirido o status de norma constitucional apenas com a Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, na Constituição Federal de 1988 já se visualizava a forte influência da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao serem positivados direitos fundamentais já previstos na referida legislação internacional.

A análise acerca do instituto do refúgio, concluindo-se sua diferenciação dos institutos como asilo político e diplomático, bem como as maneiras protetivas do Estado em face do estrangeiro, como expulsão e extradição e, por fim, a deportação, daquele que se encontra em um território sem preencher os requisitos legais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Civil*. JusPODIVM, São Paulo, Malleiros, 2020. Descrição Física: 881 p. ISBN: 9788539204700. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redere.virtual.bibliotecas:livro:2007;000789960>. Acessado em: 22 de fev. 2024.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1980. In: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Disponível em <[http://www.amb.com.br/fonavid/Legislacao_Pacto_San_Jose_da_Costa_Rica_-_1969\[1\].pdf](http://www.amb.com.br/fonavid/Legislacao_Pacto_San_Jose_da_Costa_Rica_-_1969[1].pdf)>. Acessado em: 22 de fevereiro de 2024.

ESTEFAM, André. *Direito penal esquematizado: parte geral*. André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: Comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e*

jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm>. Acesso em: 22/02/2024.